



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9341

17 de novembro de 2025, às 14h

Processos

1. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600070-79.2025.6.11.0000 - Vista 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600501-08.2024.6.11.00142
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600727-23.2024.6.11.00433
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0600254-35.2025.6.11.00004
RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600070-79.2025.6.11.0000 - Vista



Pedido de Vista em 13.11.2025 - Doutora Juliana Paixão e Doutor Pêrsio Landim

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: TULIO MARCOS CASADO DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO REGINALDO DA ROCHA - OAB/MT28193-O

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo indeferimento do pedido, intimando-se o candidato a efetuar o recolhimento dos valores apontados, a fim de que se oportunize o julgamento das contas do candidato, na forma do art. 80, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RELATOR: Dr. Edson Reis

VOTO: *Indeferiu o requerimento de regularização. Determinou, entretanto, o ajuste e fixação da obrigação remanescente de recolhimento ao erário no valor de R\$ 134.277,85 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), relativo à aplicação irregular e não comprovada de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, devidamente atualizado, com fulcro no art. 79, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.709/2022. Deve ser certificada esta decisão nos autos da PCE nº 0601501-56.2022.6.11.0000, juntando-se cópia do acórdão.*

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - VISTA

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - VISTA

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Contas julgadas não prestadas pelo candidato TULIO MARCOS CASADO DA SILVA, referente às Eleições 2022.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo indeferimento do requerimento, “ponderando-se, ainda, pelo recolhimento do montante total de R\$ 134.277,85 (tabelas 02, 03, 04 e 05), tendo em vista a ausência de comprovação das despesas pagas com recursos públicos” (ID 18964879).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo indeferimento da regularização pleiteada, “intimando-se o candidato a efetuar o recolhimento dos valores apontados, a fim de que se oportunize o julgamento das contas do candidato, na forma do art. 80, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019” (ID 18964967).

Ao ID 18965165, esta Relatoria determinou a intimação do requerente para fins de devolução ao erário.

Em sua manifestação (ID 18967561), o requerente se limita a afirmar que “o valor se afigura demasiadamente elevado”, pleiteando o parcelamento do débito em 60 vezes, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 17.11.2025

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SELMA DE FATIMA MOURA

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18934373) interposto por SELMA DE FÁTIMA MOURA, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024 no município de Jaciara/MT, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha determinando a devolução do valor de R\$ 2.340,00 ao Tesouro Nacional.

A campanha da recorrente movimentou um total de R\$ 13.184,53 em receitas e contraiu R\$ 5.300,00 em despesas. A sentença a quo fundamentou a desaprovação na constatação de irregularidades e inconsistências que comprometeram a confiabilidade das contas, notadamente a realização de pagamentos a pessoa diversa do emitente das notas fiscais.

A despesa específica sob análise refere-se a gastos com material impresso de publicidade, consubstanciados em Notas Fiscais totalizando R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais).

A sentença de primeiro grau concluiu que a candidata não comprovou qualquer relação jurídica que justificasse o direcionamento dos pagamentos à conta de terceira pessoa, CARLA GEOVANA ARRUDA BRANDÃO, e, por isso, determinou a devolução do montante de R\$ 2.340,00 ao Tesouro Nacional, visto que os recursos eram oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o pagamento para pessoa diversa não deve acarretar a desaprovação, sustentando que "restou comprovada a ligação entre a prestadora de serviço e a recebedora dos valores, em razão da similitude dos sobrenomes, já que ambas têm o sobrenome 'Arruda'".

Argumenta, que a identidade de valores e a proximidade das datas entre as notas fiscais (documentos idôneos) e a transferência bancária reforçam que as despesas foram efetivamente realizadas e pagas, tratando-se de mera irregularidade formal.

Ao final, requer a reforma da sentença para aprovação das contas com ressalvas e o afastamento da sanção de devolução.

As contrarrazões foram apresentadas em ID 18934378.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, pugnou pelo não provimento do recurso. (ID 18937968)

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600727-23.2024.6.11.0043



PROCEDENCIA: Ipiranga do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VALDECIR DOMINGOS STRADA

ADVOGADO: VALDENIR BERTOLDO - OAB/MT17944-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Luís Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VALDECIR DOMINGOS STRADA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido União Brasil, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Ipiranga do Norte/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeira instância (ID 18878708) julgou desaprovadas as contas do candidato em virtude da ausência de registro das despesas advocatícias e contábeis e de gastos com materiais de propaganda.

Em suas razões recursais (ID 18878712), o candidato manifesta que os requisitos formais da prestação de contas foram preenchidos; que a ausência de movimentação financeira não enseja, por si só, a desaprovação das contas e que todos os gastos financeiros foram custeados e contabilizados pela campanha majoritária do partido. Requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para, reformando a sentença, aprovar as contas ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação no juízo de primeiro grau, apresentou contrarrazões (ID 18878718) pelo desprovimento do recurso, reforçando os argumentos da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por outro lado, manifesta pelo provimento parcial do recurso. Assevera que embora o candidato deixou de lançar a movimentação financeira estimável, custeada pela campanha ao cargo majoritário, é possível verificar a origem dos recursos utilizados pelas provas constantes dos autos, afastando o juízo reprobatório sobre as contas, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

É o relatório.

4. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0600254-35.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO RESCISÓRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AUTOR: SELVINO CAVALCANTE DE SOUZA

ADVOGADO: THIAGO SOUZA BORGES - OAB/MT9035/O

ADVOGADA: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT13890-A

REU: JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela extinção sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra

RELATÓRIO

Ação Rescisória, com pedido de tutela provisória, proposta por SELVINO CAVALCANTE DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador, nas Eleições Municipais de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral de Poxoréu/MT, que julgou não prestadas suas contas de campanha (Processo nº 0600232-64.2024.6.11.0047).

O Requerente sustenta que: a) o único apontamento no processo de prestação de contas foi a não juntada da procuração de advogado; b) não foi intimado pessoalmente da sentença, violando aos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) a ação rescisória seria cabível com fundamento no art. 966 do CPC.

Pugna pela concessão de tutela provisória para suspender os efeitos da sentença proferida no processo nº 0600232-64.2024.6.11.004 "reconhecendo a prestação regular das contas ou, subsidiariamente, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento."

A c. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do processo em decorrência da inadequação da via eleita, incompetência do TRE/MT em casos de ação anulatória e inadequação pelo objeto (ID18983940).

É o relatório.